



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Criado pela Lei Municipal nº 1.524/2013, Publicada no DOE nº 01, Ano 01, de 01/04/2013.

MUNICÍPIO DE SANTA RITA – PARAÍBA

Nº 654

ANO 05

Quinta-feira, 08 de junho de 2017

PÁGINA 1

## PODER EXECUTIVO

### GABINETE DO PREFEITO

#### PORTARIA Nº 248/2017

Dispõe sobre cessão de servidor com ônus para o órgão cessionário e adota outras providências.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições previstas com base no art. 77, da Lei 875/97, e considerando o Decreto nº 13 de 01 de fevereiro de 2017. .

#### RESOLVE:

Art. 1º - **CONCEDER a CESSÃO**, para a Assembleia Legislativa da Paraíba- ALPB, da servidora **Alexina Bezerra Cavalcante Alves**, matrícula de nº 0052608, lotada na secretaria de Educação do Município de Santa Rita, pelo prazo de 01 ( um ) ano, com ônus a ser suportado pelo órgão cessionário.

Art.2º Esta portaria entra em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos a 1 de junho de 2017, determinando-se a sua imediata publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Publique-se,  
Dê-se ciência.

Santa Rita-PB, 08 de junho de 2017.

**Emerson Fernandes A. Panta**  
Prefeito

### Secretaria de Finanças Comissão Permanente de Licitação

#### MANIFESTAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 040/ 2017  
PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE  
PREÇOS Nº 013/2017  
RECORRENTE(S): ECOBOM- Consultoria e  
Serviços EIRELI-EPP  
RECORRIDO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA DE SANTA RITA

Trata-se de recurso administrativo interposto por licitante contra os termos do Edital desta Comissão Permanente de Licitação de Santa Rita, no

REGISTRO DE PREÇOS, no Procedimento de Licitação, cujo objeto é Sistema de Registro de Preços para locação de máquinas para limpeza e desobstrução do Leiro do Rio Preto no Município de Santa Rita-PB de acordo com as descrições contidas no Edital, nos termos da legislação em vigor e conforme especificações contidas no Termo de Referência.

#### I. RELATÓRIO

O Edital do pregão presencial para REGISTRO DE PREÇOS nº 040/2017 foi publicado em Diário Oficial do Estado, período a partir do qual também ficou disponível no site da Prefeitura Municipal de Santa Rita-PB, a referida licitação tipo Pregão Presencial para Registro de Preços, com sessão de julgamento de Habilitação e Propostas, estava marcada no dia de 19 de maio de 2017.

A empresa ECOBOM, apresentou impugnação ao edital tempestivamente, e alega que ao verificar as condições para participação, percebeu que o Edital possui exigências excessivas e insegurança jurídica, com condições discriminatórias e seletivas.

É o relatório.

#### II. DO MÉRITO

Posiciona-se a empresa contrariamente a alguns itens do Edital, vindo a impugná-lo, os quais veremos a seguir:

##### 1. PRIMEIRO ITEM IMPUGNADO

Alega que de acordo com o item nº 7 subitem 7.1.4, que trata da obrigatoriedade de cadastro prévio - sem fornecer a possibilidade do licitante apresentação do documento junto ao certame, na fase de habilitação, ferindo o caput da lei 8.666 de 1993.

Em obediência ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como do tratamento isonômico dos licitantes, não se admite que por qualquer ato editado pela Administração, durante a fluência do certame, esta deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos licitantes.

E assim, estando amparada a atuação da Comissão Permanente de Licitação na legislação pertinente, a qual lhe possibilita esse agir, não se pode permitir atuação diversa da adotada para tais situações.

Diante disso, o pregoeiro decide pelo que foi estabelecido no Edital.



Com base no exposto acima, a Comissão Permanente de Licitação firma convencimento no sentido de que, em que pese o argumento da empresa, tal pleito não merece acolhimento.

## 2. SEGUNDO ITEM IMPUGNADO

Alega que de acordo com o item nº 7 subitem 7.2.3.1, que trata do prazo de validade da Certidão de Falência e Concordata - com fundamento na determinação do próprio Tribunal de Justiça da Paraíba com fulcro na resolução 17 de 2010 do presidente do TJ-PB que aponta prazo de 90(noventa) dias, constatando ser exigência excessiva e restritiva.

A exigência do edital não trata do prazo, mas sim da emissão de 30 (trinta) dias antes da data fixada para a abertura da licitação, portanto tal pleito será mantido, conforme as exigências da lei 8.666/93, o princípio da vinculação ao Edital, princípio da Isonomia.

## 3. TERCEIRO ITEM IMPUGNADO

Alega que de acordo com o item nº 7 subitem 7.3, que trata da ilegal exigência de apresentação na fase de habilitação da Certidão Negativa de Débitos Ambientais expedida pelo IBAMA e SUDEMA, constata-se que a lei de licitações determinou o Rol de documentos que os agentes podem e devem exigir dos licitantes, e a regra não inclui tais documentos, ora a lei de licitação (Lei 8.666 de 1993, Art. 3º, § 1º, I). Esta lei de licitação não incluiu tal exigência no escopo legal a ser exigido aos licitantes e também promoveu a vedação aos agentes públicos de admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometem, criem restrições ou frustem o seu caráter competitivo, ou estabeleçam qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, portanto é ilegal e restritivo a obrigação de apresentação do malsinado documento.

Tal pleito será acolhido.

## 4. QUARTO ITEM IMPUGNADO

Alega que de acordo com o item 11, que não especificação e faz indicação exata da dotação orçamentária para custeio do serviço em questão, como determina a lei de licitações. É dever da administração informar de forma clara e objetiva a fonte de recursos que contera a contratação de serviço e não deve ser apontada na condição generica que seria o período de vigência da Ata, objeto deste certame, e ainda se contradiz quando no item 12.3 registra que a validade do contrato será de apenas até o dia 31 de Dezembro do corrente exercício, na verdade o Agente Público

licitante não demonstra possuir recursos ou dotação para a referida contratação, sendo este certame uma aventura.

No tocante a dotação em consonância com os arts. 7º, §2º, III e art. 14, da Lei 8.666/93, é obrigatório a indicação ou previsão orçamentária nas licitações convencionais, no entanto, essa etapa não vai existir na Licitação por Sistema de Registro de Preços, pois, apenas será efetuada, no momento da expedição da nota de empenho ou quando da celebração do contrato.

Portanto a Administração poderá, mesmo em época de contingenciamento orçamentários, realizar a licitação por Registro de Preços, formalizar a Ata e, tão logo os recursos sejam liberados, o trabalho estará adiantado, bastando a solicitação ao fornecedor registrado.

## 5 QUINTA ILEGALIDADE

‘Alega se existe a real necessidade de realização deste certame, observe-se que o item 1.1 aponta para o objeto desta licitação seria a contratação de Empresas para LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E PARA A LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DO RIO PRETO, se já existe empresa executando o mesmo trabalho licitado, desde o dia 18 de abril de 2017, conforme mostra na rede social facebook, link oficial da Prefeitura Municipal de Santa Rita e na própria página pessoal do Prefeito Dr. Emerson Panta, postagem em 18 de abril de 2017 e 04 de maio de 2017, pergunta-se: para que a Edilidade quer contratar outra empresa se já existe uma no trabalho? ou será que quer apenas regularizar tal processo?

Tal pleito não merece acolhimento, nem apreciação por parte desta Comissão, uma vez que, não trata do Edital.

## 6 SEXTA ILEGALIDADE

“Alega a empresa que não tem apontamento de preços básicos, posto existe a obrigação de preço básico da edilidade, quando junto ao caderno licitatório, se deixa de considerar a atividade dos agentes de coleta de resíduos em rios com atividade insalubre na incidência de 40% sobre seu vencimento e coleta de poda e outros resíduos diversificados na incidência de 20% sobre o seu salário. Tal situação é absurda, pois impõe a licitante que vier a vencer o certame a condição de ter que trabalhar a margem da lei, conduta reprovada em nossa sociedade, outra ilegalidade trata-se em equiparar o salário de motorista e de agente de limpeza ao salário mínimo nacional, onde toso sabem que estas categorias possuem dissíduos coletivos próprios e que tidas as atividades econômicas foram suscitadas e participarem destas e assim possuem obrigação de cumprirem os pisos das categorias e não simplesmente lançar os valores de salários



mínimos. Impossibilitando a definição do quantitativo correto dos valores a ser gasto e dispêndido (R\$) com Óleo Diesel, Pneus e lubrificantes e outros insumos inerentes a esta atividade, além de desconsiderar a obrigação de a licitante ter fornecer fardamento e ferramentas aos empregados na execução das tarefas conforme Artigo 166 da CLT e a MTE-NR 6 da Portaria 3314 de 08 de junho de 1978.

Tal pleito não merece acolhimento, por se tratar do Sistema de Registro de Preços.

A Presidente da Comissão rechaça veementemente quaisquer descumprimento ao edital, embasada ao Princípio da Vinculação ao Edital, portanto, irá acatar parcialmente a impugnação, no que se refere a exigência, ao Item 7 subitem 7.3, como sendo o terceiro item a ser impugnado.

Como o próprio nome determina, trata-se de um Sistema de Registro de Preços que é adotada em conjunto com uma licitação, no caso em apreço, o Pregão, que serve para compra de bens ou contratação de serviços, que ao final da licitação ao invés de formalizar um só contrato ou contratação, será formalizada uma Ata de Registro de Preços, com validade de 12 meses.

Esta Ata a Administração irá utilizar sempre que precisar solicitar aquele objeto registrado, sem necessidade de repetir a licitação, enquanto a ata estiver vigente e com quantitativo positivo para solicitação.

Portanto o Registro de preços visa contratação futura, o que rechaça a acusação do impugnante, no que se refere a regularização de empresas direcionadas.

### III. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, CONHEÇO a IMPUGNAÇÃO apresentado pela empresa tendo em vista a sua tempestividade, e no MÉRITO, será acatada PARCIALMENTE.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993, salientando que esta é desvinculada deste parecer.

É como decido,

Santa Rita, 27 de maio de 2017.

**Maria Neuma Dias Chaves**  
Pregoeira Oficial

### RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA CEDRO ENGENHARIA LTDA – EPP – REFERENTE AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 002/2017

A Comissão de Licitação de Santa Rita – PB, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto nos incisos II, §3, §6, §10 do artigo 30 e 33 inciso III da Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, alterada pela Lei Federal nº 8.883/2014 em acordo com recomendações da CF §XXI do artigo 37 e orientações do Tribunal de Contas da União Decisão 767/98, DOU de (20/11/98).

#### RESOLVE:

*“Ações ou lei onde exista a proibição de soluções necessárias a salvaguardar o interesse público é, de fato, inconstitucional. As exigências de capacitação técnico-operacional são indispensáveis para assegurar o sucesso da realização do contrato de interesse público, caso o dispositivo que as proibisse fosse acatado seria incompatível com o princípio da supremacia do interesse público.”*

Decisões estabelecidas e determinadas pelo próprio Tribunal de Contas da União, nos remete a necessária solicitação de atestados de capacidade técnico-operacional tano do profissional de nível superior quanto os que se refere as empresas, visando a análise técnica e funcional, a nível, de comprovações técnicas por execução de serviços semelhantes e de parcelas de maior relevância, emitidos por órgãos públicos e privados, devidamente cadastrado em órgão superior de fiscalização, onde através destes documentos se possa vir a garantir a execução do contrato, evitando assim, obras com execuções interrompidas por incapacidade técnica de execução.

*(...) que e solicite, doravante, atestado de capacidade técnica, tanto do profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido por entidade, como das empresas participantes da licitação, com fulcro no inciso I do paragrafo 1º, c/c o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93 e o artigo 37 da Constituição Federal (...). (TCU, Decisão 767/98)*

Diante do exposto e visto que a **concorrência de nº 002/2017, cujo objeto é a Construção do Centro de Reabilitação do Município de Santa Rita/PB**, vem de um contrato no passado, já licitado, julgado, homologado, adjudicado, emitido ordem de serviços e a empresa vencedora **não cumpriu** com as obrigações do contrato, fazendo assim com que o equipamento não fosse entregue a população e trazendo ônus ao poder público, **INFORMAMOS** que seguiremos as diretrizes da Constituição Federal, onde o interesse público visa salvaguardar a realização do contrato futuro com empresas que demonstrem aptidão completa a realização dos serviços licitados.

Portanto, a Comissão Permanente de Licitação deste município **NÃO ACATA** o interposto



pelo participante, assegurando a continuidade dos processos desta concorrência, onde a data de realização do referido certame permanece a da publicação.

Santa Rita PB, 08 de Junho de 2017.

**Maria Neuma Dias Chaves**  
Presidente da CPL

---

**PODER EXECUTIVO**

**Prefeito: Emerson Fernandes A. Panta**

**GESTÃO DO DIÁRIO OFICIAL  
ELETRÔNICO:**

Secretaria de Administração e Gestão

**Endereço:**

Av. Juarez Távora -s/n- Centro - Santa Rita -  
Paraíba - 58.300-410

**Correio eletrônico:**

diario@santarita.pb.gov.br